



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº22/2020-CMM
PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇO Nº15/2020-CPL/PPE/CMM**

RELATÓRIO FINAL DA CPL

Considerando o estabelecido na ata de reunião da realização do PREGÃO PRESENCIAL DE REGISTRO DE PREÇO Nº15/2020-CPL/PPE/CMM, a Comissão de Licitação se reuniu novamente para analisar o ocorrido por ocasião da realização do referido certame licitatório. Onde o preço ofertado até a suspensão do referido certame caracterizou um valor inexecuível para dar continuidade ao processo em tela, motivo pelo qual, o mesmo deve ser revogado, pois há o iminente risco de violação dos princípios da contratação vantajosa e da eficiência.

A revogação de um procedimento de contratação – inclusive quando da adoção da modalidade pregão – é regida pelo art. 49 da Lei 8.666, de 1993, *in verbis*:

“Art 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Portanto, a autoridade que tem competência para aprovar a contratação também tem para promover sua revogação, desde que apresente razões de interesse público, necessariamente decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta.

Sobre a atuação discricionária do agente público, ao exercer juízo de conveniência e oportunidade para decidir sobre a revogação de uma licitação, calha o seguinte ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ



“Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de ‘fato superveniente devidamente comprovado’ (...).”

Ante o ensinamento colacionado, é lícito à Administração fazer novo juízo de valor quando do momento da classificação das propostas dos interessados, sendo permitida a mudança de entendimento quanto à conveniência e oportunidade da contratação, tendo em conta fato ocorrido posteriormente à instauração da licitação. Ora, se o fato que se alega motivador da revogação foi conhecido durante o certame, o juízo discricionário não encontra óbice em uma espécie de “preclusão administrativa”.

Ademais, por se tratar de um pregão, é cabível ainda adotar o procedimento previsto no inciso XI do art. 4º da Lei do Pregão, que preceitua o seguinte: “examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade”.

É evidente que no caso dos autos, a proposta a que chegaram os licitantes não é aceitável, sendo permitido ao pregoeiro decidir por sua não aceitação (e não pela desclassificação das empresas proponentes) – com arrimo na Lei do Pregão –, com posterior revogação pela autoridade competente em face de o certame não atender ao interesse público nas condições propostas – agora com supedâneo na Lei de Licitações.

Destacamos, por oportuno, que a revogação deste Pregão Presencial de Registro de Preço não exige o oferecimento do contraditório e da ampla defesa à empresa vencedora, sendo necessária apenas manifestação escrita e fundamentada, ante a farta jurisprudência do TCU sobre a matéria, a seguir transcritos excertos de alguns de seus acórdãos: (com destaques inovadores)

“A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.”

TCU – Acórdão nº 111/2007 – Plenário

“O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

TCU – Acórdão nº 3.084/2007 – 1ª Câmara

Feitas estas considerações, **opinamos que o caso fático retratado nos presentes autos não é hipótese de desclassificação da empresa que ofertou a melhor proposta, e sim de revogação do certame licitatório, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993, por seu preço ser considerado inexequível pela comissão durante o certame, motivo pelo qual deve ser declarada pela autoridade competente a revogação do processo**



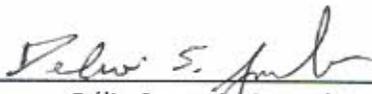
em tela, ressaltando que não houve recursos dentro do prazo legal impetrados pelos participantes da licitação, mesmo porque não há necessidade de oferecimento de contraditório e ampla defesa.

Ante ao exposto a comissão encaminha o referido processo a autoridade superior para a competente revogação do feito, com o aval da Diretoria Jurídica desta Casa Legislativa.

É o relatório à consideração superior.

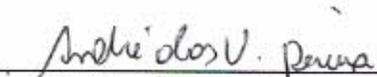


Marabá/PA, 12 de agosto de 2020.


Délío Sampaio Azeredo
Pregoeiro


Jorge Antônio Brasil
Membro da CPL


Telma Christiane de Oliveira Dias
Membro da CPL


André das Virgens Pereira
Membro da CPL

Subscribo na íntegra o **RELATÓRIO FINAL DA CPL**, pela revogação do presente certame licitatório.

Marabá/PA, 12 de agosto de 2020.


RONALDO GIUSTI ABREU
Diretor Jurídico da CMM